



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Palácio Profº. Moysés Henrique dos Santos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE _____ FEVEREIRO DE 2024.

EMENTA: INSTITUI o “**PROGRAMA MELHOR AMIGO**”, que dispõe sobre o controle populacional e bem-estar de cães e gatos no âmbito do município de São João de Meriti e dá outras providências.

AUTOR: MAGRÃO NOBRE

A Câmara Municipal de São João de Meriti,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído no Município de São João de Meriti o “**PROGRAMA MELHOR AMIGO**”, que tem como objetivo o controle populacional e o bem-estar de cães e gatos, a fim de garantir a segurança, a saúde pública e o equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. Para atender ao objetivo do presente programa, o Município de São João de Meriti prestará, de forma direta ou indireta:

- I - esterilização cirúrgica (castração);
- II - serviços médico-veterinários;
- III - medicações de uso veterinário;
- IV – vacinação;
- V - alimentação quando verificada a situação de abandono ou maus tratos.

Art. 2º A participação no Programa Melhor Amigo será por meio de:

- I - ONGs de proteção animal com comprovação de, no mínimo, 1 (um) ano de exercício da atividade;
- II - protetores individuais de animais;
- III - cuidadores de animais;
- IV - tutores de animais.

Parágrafo único. A coordenação do programa de que trata esta Lei será realizada por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Palácio Prof. Moisés Henrique dos Santos

I - ANIMAL DOMICILIADO: todo animal que possui um tutor, recebe cuidados permanentes e vive dentro de domicílio;

II - ANIMAL DE RUA: todo animal que vive em espaço público indefinido, sem qualquer assistência humana permanente;

III - ANIMAL ABANDONADO: todo animal não mais desejado, indefeso e passível de sofrer os riscos causados pelo abandono, que passa a ser desprovido de cuidados;

IV - ANIMAL COMUNITÁRIO: todo animal que não possui tutor definido e único, recebendo cuidados de um grupo específico de pessoas e vive em espaço público, estabelecendo vínculos de afeto e dependência com a população local em que vive;

V - TUTOR: toda pessoa física ou jurídica responsável pela guarda, responsabilidade e cuidados permanentes do animal adotado, não detendo renda superior a dois salários mínimos;

VI - CUIDADOR: toda pessoa física ou jurídica responsável pelo cuidado de animal de rua ou Documento assinado digitalmente abandonado sem, contudo, retirá-lo do espaço público onde vive;

VII - PROTETOR INDIVIDUAL DE ANIMAIS: toda pessoa física que autodeclara ficar responsável pelo trato, abrigo e cuidado de animais domésticos, não advindos de compra, e que se comprometa perante o Poder Público a suprir suas necessidades básicas, estado sanitário e cuidado do referido animal até sua efetiva adoção.

VIII - ONG DE PROTEÇÃO ANIMAL: entidade sem fins lucrativos que acolhe, dá abrigo temporário e cuidados, na medida das condições financeiras e estruturais, a animais em condições de abandono, de rua, sob maus tratos ou feridos e promove a sua adoção;

IX - LAR TEMPORÁRIO: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que acolhe um ou mais animais provisoriamente, fornecendo-lhes cuidados essenciais até a efetiva doação;

X - MAUS-TRATOS: atos definidos no art. 32 da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO II

DAS ONGS DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 4º As ONGS devidamente cadastradas junto ao poder público municipal, de comprovados serviços à comunidade animal por meio de estudo social, terão acesso à esterilização cirúrgica (castração), serviços veterinários, medicações veterinárias e vacinas conforme regulamentos específicos.

Art. 5º As esterilizações cirúrgicas (castração), serviços médicos veterinários, medicações e vacinação (autorizados pela presente Lei) serão realizados de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

CAPÍTULO III

DOS PROTETORES INDIVIDUAIS DE ANIMAIS

Art. 6º Os protetores individuais de animais poderão ter acesso à esterilização (castração), vacinação e, dentre os serviços veterinários, consulta/atendimento.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Palácio Profº. Moysés Henrique dos Santos

Parágrafo único. Será liberada autorização impressa do serviço disponível para o solicitante, com indicação da clínica veterinária, tipo de atendimento e data de validade, desde que haja disponibilidade de verba municipal:

I - O serviço disponibilizado terá validade de 60 dias corridos para agendamento junto à clínica veterinária;

II - Os protetores individuais de animais deverão se cadastrar junto ao município, apresentando RG, CPF, comprovante de residência e autodeclaração.

CAPÍTULO IV

DOS CUIDADORES E TUTORES DE ANIMAIS

Art. 7º Os cuidadores e tutores de animais poderão ter acesso à esterilização cirúrgica (castração), consulta e vacinação, devendo, para tanto, no ato da solicitação, apresentar documentos pessoais e informação dos animais, para manter a veracidade do cadastro, exceto o tutor, que deverá comprovar a renda de até 2 (dois) salários mínimos por unidade familiar.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS

Art. 8º O procedimento de esterilização cirúrgica (castração) dos animais deverá ser realizado por médico veterinário em estabelecimentos ou unidade móvel devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro (CRMV-RJ) utilizando-se de métodos comprovadamente eficazes, seguros e que não causem sofrimento desnecessário ao animal.

§ 1º Para que seja realizado o procedimento de esterilização cirúrgica nos animais, o médico veterinário responsável pelo procedimento deverá realizar avaliação das condições físicas e, caso haja algum impedimento, orientará o responsável sobre as providências a serem tomadas.

§ 2º O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao responsável pelo animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, as informações que achar convenientes em receituário próprio.

Art. 9º O procedimento de esterilização de cães e gatos será realizado gratuitamente, visando o controle populacional e promovendo a saúde pública.

§ 1º Os cuidados pós cirúrgicos e transporte são de responsabilidade da pessoa que solicitou o atendimento;

§ 2º Para participar do programa os interessados deverão realizar seu cadastro junto ao Município de São João de Meriti em setor designado para tanto, no prazo estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. Para a execução do presente programa poderá o Poder Executivo Municipal utilizar o castra móvel próprio, terceirizados ou realizar a contratação de clínicas veterinárias, devidamente



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Palácio Profº. Moysés Henrique dos Santos

por meio de processo licitatório e/ou credenciamento ou firmar parcerias com organizações não governamentais de proteção animal, universidades e estabelecimentos veterinários.

Parágrafo único. As empresas contratadas deverão prestar os serviços de esterilização cirúrgica (castração) no âmbito do Município de São João de Meriti, observando as exigências do CRMV-RJ.

CAPÍTULO VI

DAS CAMPANHAS DE MUTIRÃO DE ESTERILIZAÇÃO

Art. 11. A administração pública municipal, com ou sem a participação das ONGs de proteção animal, poderão realizar campanhas específicas de esterilização cirúrgica no formato de mutirão, no município de São João de Meriti, por meio de clínica veterinária ou unidade móvel de castração, utilizando-se dos recursos financeiros na forma estabelecidos por esta lei.

Parágrafo único. O Poder Público apoiará as campanhas de esterilização cirúrgica promovidas pelas ONGs, disponibilizando o transporte e pessoal necessário.

CAPÍTULO VII

DO AUXÍLIO PROTETOR MERITIENSE

Art. 12. Fica instituído o auxílio para aquisição de alimentos e/ou medicamentos destinados aos animais abandonados e/ou recolhidos por protetores individuais no município de São João de Meriti.

Art. 13. O auxílio mencionado no artigo anterior será concedido aos protetores individuais devidamente registrados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão competente.

Art. 14. O auxílio será concedido mensalmente e terá como objetivo auxiliar os protetores individuais no fornecimento de alimentos e medicamentos adequados aos animais sob sua responsabilidade.

Art. 15. O valor do auxílio será definido por Decreto através de dotação orçamentária específica destinada a essa finalidade.

Art. 16. Os protetores individuais interessados em receber o auxílio devem apresentar uma solicitação junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão competente, acompanhado da documentação requerida.

Art. 17. A documentação exigida para solicitação do auxílio incluirá, no mínimo, os seguintes documentos:

- a) registro como protetor individual junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão competente;
- b) comprovante de residência no município de São João de Meriti;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Profº. Moysés Henrique dos Santos

c) declaração assinada pelo protetor individual atestando que os recursos serão utilizados exclusivamente para a aquisição de alimentos e/ou medicamentos para os animais sob sua responsabilidade; e

d) outros documentos que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente julgue necessário.

Art. 18. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a análise das solicitações, a concessão do auxílio e a fiscalização do seu uso adequado.

Art. 19. A não utilização dos recursos do auxílio para a finalidade prevista acarretará a suspensão imediata do benefício, obrigação de devolução do valor recebido e podendo ser aplicadas outras penalidades previstas na lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com apoio das ONGs de proteção animal, poderá desenvolver programas e campanhas educativas, divulgando-as nos meios eletrônicos.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelo orçamento Municipal vigente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Fevereiro de 2024.

MAGRÃO NOBRE
VEREADOR UNIÃO BRASIL



JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DE MERITI

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI o “PROGRAMA MELHOR AMIGO”**, que dispõe sobre o controle populacional e de bem-estar de cães e gatos no âmbito do município de São João de Meriti e dá outras providências.”

O objetivo do Projeto é prestar primeiros socorros aos animais em sofrimento, além de proceder a realização de exames médico veterinário, bem como a esterilização cirúrgica e aplicação de vacinas e medicamentos.

O Projeto insere a classificação de termos e estabelece deveres que antes não eram delimitados, como tutor, cuidador e protetor individual de animais.

É de notório conhecimento que os protetores de animais desempenham um papel essencial para a saúde pública, executando a função de garantir a proteção, saúde e bem-estar dos animais indefesos. Essa função realizada pelos protetores é feita de forma voluntária, doando seus recursos e tempo.

Muitos protetores se dedicam integralmente à causa animal, não tendo um trabalho fixo para ajudar nas despesas nos cuidados com os animais, necessitando de doações e ajuda de pessoas que se solidarizam com o trabalho realizado por eles.

O município conta com uma rede ampla de pessoas que realizam atividades em prol da defesa dos animais, sendo de extrema importância à implantação de um auxílio que os permita ajudar a realizar esse trabalho que é tão importante para o nosso município.

Vale ressaltar, que os protetores ajudam a reduzir o custo da máquina pública em tratamento de zoonoses e demais doenças transmitidas pelos animais domésticos do nosso Município, além de diminuir o número de animais abandonados nas ruas, sendo coadjuvantes no amparo à saúde pública.

Dessa forma, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitando que seja atribuído ao processo o **REGIME DE URGÊNCIA**.